



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO - TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592

CEP 76.310.000 / RIALMA-GOIÁS - e-mail: contato@camararialma.go.gov.br

ATO Nº 01/2024 DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE MANDATO

Sala da presidência da Câmara de Vereadores de Rialma-GO, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2024.

EMENTA: O Presidente da Câmara Municipal de Rialma-GO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento de determinação judicial - autos judiciais nº 0600867.63.2020.6.09.0072, declara a extinção do mandato da senhora Henia Alves de Oliveira.

Considerando que a senhora Henia Alves de Oliveira (CPF nº 316.003.011-34) foi condenada pela Justiça Eleitoral autos nº **0600867.63.2020.6.09.0072**.

Considerando que referidos autos transitaram em julgado, conforme Certidão da Justiça Eleitoral ID 159478276.

Considerando que a jurisprudência e doutrina pátrias indicam que a condenação criminal implica a automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato, não havendo aplicação simétrica, por opção do Constituinte, do disposto no art. 55, §2º da Constituição Federal de 1988, vale dizer, **não cabe às Câmaras de Vereadores decidir sobre a perda ou não do cargo nestes casos. Sendo, pois, consequência automática da condenação.**

Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores de Rialma, Estado de Goiás, foi notificada em data de 11 de abril de 2024 pela suplente de vereadora, senhora Maria Neide de Lima (CPF nº 148.075.481-15) sobre o trânsito em julgado dos autos supramencionados, bem ainda onde a mesma postula que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias relativas ao cumprimento do que prevê o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal de Rialma-GO, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rialma-GO.

Considerando o teor do Parecer Jurídico anexo ao presente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO - TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592

CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍÁS - e-mail: contato@camararialma.go.gov.br

Considerando, desta forma, a determinação dos parágrafos 1º e 2º, e caput do artigo 8º do Decreto-Lei nº 201/1967, cumulada com o artigo 78, incisos I e IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis, bem ainda o que dispõe o artigo 16, incisos III e VI da Lei Orgânica desta Municipalidade.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Rialma-GO, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica local **RESOLVE:**

Declarar a extinção do mandato da vereadora Henia Alves de Oliveira (CPF nº 316.003.011-34), **tendo em vista a decisão proferida pela 72ª Zona Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Ação Eleitoral nº 0600867.63.2020.6.09.0072, já transitada em julgada.**

Por fim, que conste na ATA da primeira sessão ordinária subsequente a declaração da extinção do mandato de vereadora da senhora Henia Alves de Oliveira (CPF nº 316.003.011-34).

Determino que seja convocada a suplente de forma urgente para tomar posse.

2



Paulinelly Geraldo Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rialma-GO.

Paulinelly G. Carneiro

Presidente



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

DESPACHO

Encaminho à Presidência pedido de tomada de providências, em face de vereador (a) condenado (a) por crime eleitoral, acompanhado de respectivo parecer jurídico, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rialma.

Diretoria Administrativa da
Câmara Municipal de Rialma, Estado de Goiás, aos
12 (doze) dias no mês de abril de 2024.



YURI KARLO BARBOSA DE CALDAS

Diretor Administrativo

Yuri Karlo Barbosa de Caldas
Diretor Administrativo



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍAS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

PARECER

**DIREITO CONSTITUCIONAL.
VEREADOR. MUNICIPIO DE RIALMA –
GO. CONDENAÇÃO CRIMINAL
ELEITORAL. PREVISÃO EM
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXTINÇÃO
DE MANDATO. EFEITO AUTOMÁTICO.**

1 – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a situação jurídica envolvendo a perda de mandato da vereadora Henia Alves de Oliveira em decorrência de condenação criminal eleitoral, proveniente n.º 0600867.63.2020.6.09.0072, após o requerimento de um suplente Neide Maria Lima para assumir a vaga, por ser suplente.

Junto do requerimento vieram Cópia de Acórdão do TSE e certidão de trânsito em julgado.

2 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Prefacialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5.º, XXXIV, "a")

Logo, o direito de petição aos Poderes Públicos, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta, assim, mostra-se plenamente cabível o pedido da Sr. Neide Maria Lima.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÉGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

Quanto ao mérito do pedido, cumpre trazer à baila o que a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do tema ora discutido, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

II I- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A doutrina interpreta o inciso III acima transcrito como hipótese de suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido, judiciosas são as lições de Alexandre de Moraes, *in verba magistri*:

(...) Todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória. (...) O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades.

(...) O disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ao referir-se ao termo “condenação criminal transitada em julgado” não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, abrangendo não só aquelas decorrentes da prática de crimes dolosos ou culposos, mas também as decorrentes de contravenção penal, independentemente da aplicação de pena privativa de liberdade, pois a ratio do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática. Lembremo-nos que, como regra geral, a privação dos direitos políticos, inclusive na hipótese de condenação



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÉGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOIÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício.

Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente incidem na hipótese do art. 55, inciso VI e § 2º, da CF, não perdendo automaticamente o mandato, mas não podendo disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre pois a própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

(...) Diversa, porém, é a hipótese em relação aos parlamentares municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal não os excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos vereadores, presidente, governadores e prefeitos, o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediata cessação do exercício do mandato. Dessa forma, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, serão remetidas certidões à Justiça Eleitoral, que as encaminhará ao Juiz Eleitoral competente, que oficiará no caso de tratar-se de parlamentares o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato e, conseqüentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar a efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política. (in Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.)



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOIÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

Cumpre-me salientar que a extinção do mandato parlamentar não está relacionada ao tempo de duração da suspensão dos direitos políticos.

Vale dizer, a perda do mandato decorre do trânsito em julgado de condenação criminal, independentemente da natureza da infração ou da quantidade da pena aplicável.

De fato, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - independentemente da pena aplicada e da natureza da infração tem como efeito imediato a perda do mandato, em consequência da suspensão dos seus direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III da Carta Magna, dispositivo autoaplicável.

Com efeito, a própria legislação municipal traz regras que reproduzem o entendimento ora externado. Vejamos:

Art. 16 - Perderá o Mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;**

Também, o Regimento Interno do Poder Legislativo de Rialma - GO:

“Art. 78 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou **condenação por crime funcional ou eleitoral;**”

Art. 16 - Perderá o Mandato o Vereador:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÉGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento por declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Por fim, tem-se que a situação exige pronta resposta da mesa diretora da casa, de partido político ou de algum dos vereadores em exercício nessa legislatura, vez que, a lei orgânica municipal (Lei n. 492/1990) é clara ao afirmar que, a própria mesa direta da câmara de vereadores, de ofício, vale dizer, por iniciativa e competência próprias, deverá declarar o mandado extinto, ou, ainda, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, resguardada a ampla defesa.

Assim sendo, necessário se faz asseverar que a Casa de leis e seus integrantes, considerando a pluralidade de representações, deverá ser a primeira a defender e fazer cumprir seu regimento interno e a Lei Orgânica do município. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 601182 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019)



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÉGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOIÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

Ademais, em razão de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, corroborado pelo leading case Recurso Extraordinário nº 601182, tema 370 do Supremo Tribunal Federal, em que restou firmado que “ a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inciso II da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”.

Ao teor do exposto, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo e conseqüentemente seus efeitos automáticos que chegaram ao conhecimento do Poder Legislativo, manifesta-se pela declaração da extinção da vereadora condenada e convocação de sua suplente, nos termos regimentais.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a perda do mandato de vereador em decorrência de condenação criminal eleitoral transitada em julgado deve ser efetivada conforme as disposições da Constituição Federal, da legislação municipal e do Regimento Interno da Câmara. O requerimento do suplente para assumir a vaga deve ser considerado, desde que esteja em conformidade com tais normativas.

Cabe à Câmara municipal realizar os procedimentos necessários para a efetivação da declaração da extinção do mandato e convocação do suplente, garantindo a regularidade e legalidade do processo.

Dê-se conhecimento a todos os integrantes da Casa Legislativa a respeito dos fatos aqui tratados e da documentação correlata.

Rialma-GO, 11 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SILVA
COELHO:02785533119

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS SILVA
COELHO:02785533119
Dados: 2024.04.11 17:19:55 -03'00'

OAB/GO 45490



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600878-92.2020.6.09.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE CERES GO
LITISCONSORTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE: WALMIR JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ PESSOA CHAVES - GO44747

Ofício 72ª ZEGO n. 7/2023

Ceres, datado e assinado digitalmente.

A Sua Senhoria o Senhor

WALMIR JOSÉ DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Rialma - GO

Assunto: Comunicação suspensão de direitos políticos de vereador

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, corroborado pelo *leading case* Recurso Extraordinário n. 601182, tema 370 do Supremo Tribunal Federal – STF, em que restou firmado que “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, informo-lhe a suspensão dos direitos políticos do vereador e atual presidente desta Casa de Leis, Walmir José de Carvalho, CPF n. 450.992.861-00, decorrente de condenação criminal nas penas do artigo 268 do Código Penal Brasileiro, nos autos de ação penal eleitoral n. 0600878-92.2020.6.09.0072, que tramitou perante este Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Goiás, e cujo acórdão transitou em julgado, em 19 de dezembro de 2022, perante o TRE- GO.

Essa Casa legislativa, na pessoa de seu presidente, deverá informar a este Juízo, em até 30 dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilização.

Walmir José de Carvalho

07.02.2023



Encaminho, cópias integrais dos autos para os fins legais, e eventualmente, regimental/outra norma interna.

Atenciosamente,

LEONISSON ANTÔNIO ESTRELA SILVA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 850.***.***-87 em 06/02/2023 15:34:46

Número do documento: 23020614505269400000107146732

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020614505269400000107146732>

Assinado eletronicamente por: LEONISSON ANTONIO ESTRELA SILVA - 06/02/2023 14:50:53



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIALMA

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, 255 – SETOR AMÉLIA BRANDÃO RÊGO
TELEFONES/FAX: (62) 3307-1592 - CEP 76.310.000 / RIALMA-GOÍÁS
www.camararialma.go.gov.br / camararialma@hotmail.com

DESPACHO

Encaminho ao Departamento Jurídico para emissão de parecer acerca do pedido de tomada de providências, em face de vereador (a) condenado (a) por crime eleitoral, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rialma.

Diretoria Administrativa da
Câmara Municipal de Rialma, Estado de Goiás, aos
11 (onze) dias no mês de abril de 2024.

YURI KARLO BARBOSA DE CALDAS

Diretor Administrativo
Yuri Karlo Barbosa de Caldas
Diretor Administrativo

Rialma-Goiás, 11 de abril de 2024.

Ilmo. Sr.

Paulinely Geraldo Carneiro

Presidente da Câmara Municipal de Rialma - GO

RECEBEMOS
Em 11/ABR 2024
Yuri Karlo Barbosa de Caldas
Diretor Administrativo

ASSUNTO: TOMADA DE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS A EXTINÇÃO DE VEREADOR CONDENADO.

Prezado Senhor Presidente,

Desde já estendo meus cumprimentos a essa Presidência e nesta oportunidade venho por meio desse expor e requerer o seguinte:

Verifica-se dos autos de n. 0600867.63.2020.6.09.0072, que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a então vereadora Henia Alves de Oliveira fora condenada pela prática de crime previsto no art. 168 do Código Penal, conforme cópia em anexo.

Conforme certidão emitida pelo Poder Judiciário houve o trânsito em julgado do processo supracitado, sendo mantida a condenação da vereadora.

A esse respeito, o Regimento Interno dessa Casa de Leis é claro:

“Art. 78 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou **condenação por crime funcional ou eleitoral;**”

Também a Lei Orgânica do Município de Rialma – GO:

Art. 16 - Perderá o Mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento por declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;**

Obtempera-se que nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a condenação criminal implica na automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato do vereador, ainda que a pena já tenha sido cumprida.

Inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE ARGUIDA. PRECLUSÃO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO CARGO. SUPLENTE. POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. 1. Compete à parte alegar a ausência/nulidade de intimação como preliminar do próprio ato que competia praticar, sob pena de preclusão. 2. **A sentença penal condenatória transitada em julgado proferida contra Vereador, ao ensejar a suspensão dos seus direitos políticos, importa na perda do mandato eletivo por ele ocupado.** 3. **Uma vez que a perda do mandato não se subordina ao período de suspensão dos direitos políticos, o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade não autoriza restabelece o mandato pericido, havendo, em tal caso, direito líquido e certo do Suplente de ocupar o cargo vago, com percepção dos respectivos subsídios desde a impetração.** 4. O julgamento do mérito da Apelação Cível importa na prejudicialidade do Agravo Interno interposto contra a decisão antecipatória. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 05644415420188090141, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR CONDENADO CRIMINALMENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS

DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTOAPLICÁVEL. PERDA DO MANDATO. 1. Preleciona o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que a condenação criminal implica na automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato do vereador, não estando relacionada ao tempo de duração da suspensão dos direitos políticos, à natureza da infração ou à quantidade da pena aplicável, mas apenas ao trânsito em julgado da condenação criminal. 2. **Conforme jurisprudência desta Corte, transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo municipal, deve o Presidente da respectiva casa legislativa declarar a extinção do mandato e, conseqüentemente, efetivar o preenchimento da vaga. In casu, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar.** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necess´co: 02980483520178090152, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 07/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/06/2019)

Pelo exposto, postula-se que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias, relativas ao cumprimento do que prevê o art. 16 da Lei Orgânica do Município de Rialma – GO e do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rialma – GO.

Sendo o que nos apresenta para o momento, agradecemos a atenção, renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Maria Neide de Lima

CPF: 148.075.481-15



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600867-63.2020.6.09.0072 (PJe)
– RIALMA – GOIÁS**

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: HÊNIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: SAMUEL BALDUÍNO PIRES DA SILVA (OAB/GO 24422) E OUTRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

1. Hênia Alves de Oliveira interpôs agravo nos próprios autos contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que não admitiu o recurso especial interposto para impugnar acórdão que manteve a sua condenação pelo art. 268 do Código Penal, às penas de 3 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pela realização de diversos atos de propaganda, causando aglomerações com mais de 10 (dez) pessoas, infringindo determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso Criminal. Acordo de Não Persecução Penal. Recebimento da denúncia. Impossibilidade. Artigo 347 do Código Eleitoral e 268 do Código Penal. Concurso de crimes. Crime de desobediência e infração de medida sanitária preventiva. Ausente ordem judicial direta e individualizada. Dolo genérico descaracterizado. Conduta Atípica. Absolvição. Artigo 386, inciso III, do CPP. Manutenção da sentença apenas quanto ao segundo fato criminoso.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que *“a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço”*. (AgRg no AREsp 1909408 / SC, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

2. Para configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, é imprescindível que a ordem tida por descumprida seja direta e individualizada ao agente. A ausência do elemento subjetivo do tipo, isto é, da vontade livre e consciente do agente de recusar cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral, ou opor embaraços à sua execução, caracteriza atipicidade da conduta. Precedentes do STF e TSE.

3. O crime de descumprimento de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) como norma penal em branco, requer para sua caracterização um ato normativo que complemente a elementar normativa *“determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*, tendo Nota Técnica n. 14/2020 - GAB - 03076, da Secretaria Estadual de Saúde, cumprindo tal desiderato.

4. No caso concreto a autoria e materialidade do fato são incontestes, tendo o Recorrente inclusive confessado a sua prática em audiência, acompanhado de advogado de sua confiança. Desta forma, encontrasse comprovado o elemento subjetivo, no caso o dolo,

além de demonstração da consciência da ilicitude do seu comportamento.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido

(ID 158509308)

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 158509327).

No recurso especial, a recorrente alegou que não pretende reexaminar provas, mas sim alcançar o devido reenquadramento jurídico a partir das premissas fáticas adotadas no acórdão regional.

Argumentou que, em razão de diversas decisões referentes às medidas de prevenção à disseminação do coronavírus, proferidas em um curto lapso temporal, restaram dúvidas quanto ao que subsistiu permitido à ocasião.

Afirmou que “as provas carreadas ao processo são frágeis e incapazes de demonstrar a prática das condutas assacadas pelo Ministério Público”, uma vez que “consistem em vídeos e imagens de atos de campanha eleitoral sem qualquer participação da denunciada”, tendo havido condenação por conduta ilícita não comprovada (ID 158509336, fl.11).

Sustentou que não praticou nenhum ato de campanha de forma presencial após a decisão do Juízo Eleitoral, e que as provas carreadas aos autos não comprovam que participou nos atos tidos por ilegais.

Salientou que o art. 268 do Código Penal é uma norma penal em branco, incompleta, que necessita de ato normativo complementar para validade. A integração deve ocorrer por norma emanada do poder público e não por ato de autoridade judicial, como ocorrido nos autos.

Apontou que o recorrido utilizou-se de uma decisão judicial oriunda do Juízo Eleitoral de piso para integrar o tipo penal em comento, em frontal violação à expressa disposição legal, visto que comando judicial não caracteriza como norma (decreto ou lei) emanada do poder público.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para afastar a condenação que lhe foi imposta, declarando a sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O recurso especial foi inadmitido por óbice dos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE.

Daí a interposição de agravo, no qual a parte afirma que (i) não pretende reexaminar prova por meio do recurso especial aforado, mas sim ver efetuado o devido reenquadramento jurídico dos fatos assentados pela Corte de origem, e (ii) os precedentes citados não foram trazidos como paradigmas de dissídio jurisprudencial, mas como reforço argumentativo das violações a dispositivos legais indicadas nas razões do seu apelo. Além disso, reitera as razões expandidas no recurso especial.

Em contraminuta, o agravado requereu o desprovimento do recurso (ID 158509349).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo (ID 158800937).

Por fim, a parte peticionou nos autos, pleiteando a suspensão condicional do processo com base no enunciado n. 337 da Súmula do STJ, considerando a sua absolvição pelo TRE/GO do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Desobediência). Alternativamente, pleiteou a assinatura de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do CPP (ID 158904118).

É o relatório do essencial. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo, contudo, não merece provimento.

Relativamente ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), "instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público" (HC 206.660, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 3 de outubro de 2022), embora eu entenda que a Lei n. 13.964/2019, no ponto no qual o institui, deve retroagir, por ser lei penal mais benéfica ao réu, de modo a incidir tanto em investigações criminais como em ações penais em curso, até o trânsito em julgado, é consabido que há óbice à sua propositura nos casos em que for cabível a transação penal, consoante dispõe o art. 28-A, § 2º, I, do Código Processual Penal.

Consta do acórdão regional que "foi oferecido à Recorrente o benefício da transação penal, que não foi aceito" (ID 158509310, fl.5).

Relata, ainda, que a defesa protocolou em seguida petição manifestando o desejo de aplicação do acordo de não persecução penal, solicitando a suspensão do feito e do prazo prescricional, diante do julgamento do HC n. 185.913/DF, perante o STF, afetado ao plenário virtual daquela Corte, onde se discute se o instituto é cabível nos processos em andamento, sem trânsito em julgado. Porém, o Ministério Público, fundamentadamente, deixou de apresentar o instituto, negando o pedido em razão da proibição legal constante do art. 28-A, § 2º, I, do CPP.

Desse modo, não há que se falar em nova oferta de ANPP, visto que persiste a vedação legal à sua propositura.

No que concerne à pretensão de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, igualmente não assiste razão à recorrente.

Na espécie, a Corte regional assentou a preclusão da discussão relativa ao cabimento da suspensão condicional do processo. Porém, a parte não se insurgiu contra tal fundamento, nem submeteu ao Tribunal de origem a tese de que sua absolvição do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral possibilitaria o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público agora com base no enunciado n. 337 da Súmula do STJ, que dispõe ser "cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

Precluso, portanto, o pleito de oferecimento de sursis processual, nos exatos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior:

REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO À QUESTÃO FEDERAL APRECIADA NO JULGAMENTO DO APELO. SURSIS PROCESSUAL. NÃO OFERECIMENTO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. A competência desta Corte para julgar as revisões criminais de seus julgados, na hipótese em que a condenação tiver sido imposta ou mantida em sede de recurso especial, pressupõe que o fundamento do pedido revisional coincida com a questão federal apreciada no julgamento do recurso (art. 263, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do STF, aplicado subsidiariamente, conforme o art. 94 do Regimento Interno do TSE).

2. **Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, eventual omissão do órgão acusatório em oportunizar a suspensão condicional do processo atrai a sanção de nulidade meramente relativa, a ser arguida no momento oportuno pela defesa, sob pena de preclusão.**

3. Na ação penal originária, a defesa técnica quedou-se inerte no primeiro momento em

que poderia ter arguido a nulidade, razão pela qual esta Corte Superior, por meio do acórdão que se pretende desconstituir, entendeu preclusa a questão.

4. "Revela-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional a previsão legal de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, entre eles o de não responder o acusado por outros delitos. Precedente: HC 73.793, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa" (AP 968/STF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 2.8.2019).

CONCLUSÃO

Revisão criminal conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Revisão Criminal n. 0600035-08.2020.6.25.0000/SE, ministro Sergio Silveira Banhos, *Dje* de 4 de dezembro de 2020).

Também não há falar em violação ao art. 268 do CP, que pune a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".

A agravante foi denunciada e condenada na Ação Penal n. 0600004-81.2021.6.08.0046 em razão da recusa ao cumprimento de ordem judicial e instruções deflagradas pela Justiça Eleitoral, que determinavam a abstenção pelos partidos e candidatos de realizarem eventos com aglomeração de pessoas, e que fossem observados os Protocolos Sanitários (Covid-19) previstos na Nota Técnica n. 14/2020 – GAB – 03076 do Governo do Estado de Goiás.

O art. 268 do Código Penal é norma penal em branco, que demanda um ato normativo complementar emanado do poder público com a finalidade específica prevista no dispositivo. Contudo, ao contrário do que alega a parte, não se exige que essa norma adicional consista em lei em sentido estrito, já que o legislador se referiu a "determinação do poder público". Nesse ponto, o decreto emanado da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás com regras destinadas a prevenir a proliferação da Covid-19 atende ao objetivo de integrar o referido tipo incriminador, não sendo exigível, para esse fim, lei em sentido estrito.

Por fim, o acórdão regional assentou que

a autoria e materialidade do fato ficaram demonstradas, conforme verifica-se das fotos e vídeos agregados aos autos, tendo a Recorrente dito em audiência que 'participou de uma caminhada que fazia visita no início da campanha', ou seja, quando já havia proibição da autoridade judicial da realização de passeatas, com respaldo na Nota Técnica nº 14/2020 GAB-03076 do Governo do Estado de Goiás.

(ID 158509310, fl.5).

Desse modo, a alegação de fragilidade e insuficiência de provas para a condenação demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) nº 0600867-63.2020.6.09.0072

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão ID 159478276 transitou em julgado em 08/03/2024.

Brasília, 14 de março de 2024.

Janine Medeiros Santos
Coordenadoria de Processamento